



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.390 - RJ (2012/0084512-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : **JAIR CARVALHO BULHÕES E OUTROS**  
**ADVOGADOS** : **ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)**  
                  **MÁRCIA MARINHO MOREIRA E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO** : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)**  
                  **SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se como embargos de declaração a petição apresentada, em respeito aos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.390 - RJ (2012/0084512-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : JAIRO CARVALHO BULHÕES E OUTROS  
**ADVOGADOS** : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
MÁRCIA MARINHO MOREIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de petição apresentada por JAIRO CARVALHO BULHÕES E OUTROS a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É cabível a inversão do ônus da prova para determinar à instituição financeira a exibição de extratos bancários enquanto não estiver prescrita a ação em que pleiteada, já que se trata de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita a recusa ou condicionantes, tais como adiantamento dos custos da operação pelo correntista e prévia recusa administrativa.

2. Para essa inversão, entretanto, cabe ao autor da ação demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, mediante a apresentação de indícios mínimos da contratação, devendo também especificar, de modo preciso, os períodos em que pretende a exibição dos documentos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

A parte requerente sustenta que ao Recurso Especial n. 1.196.306/RJ, também processado na ação que deu origem ao presente, o Ministro Ari Pargendler deu provimento para determinar à instituição financeira que exibisse os extratos bancários necessários à comprovação das alegações.

Afirma que a Caixa Econômica Federal juntou os extratos de todos os autores na impugnação. Nesta, não ocorreu a citação dos autores e posteriormente foi cancelada, ocasião em que se determinou a transposição dos extratos para os autos originários, o que se deu em momento posterior à interposição do presente apelo especial.

Aduz que o presente recurso foi interposto contra decisão que excluía do polo ativo da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

demanda os autores que não demonstraram na inicial a existência das contas de poupança nos períodos dos expurgos. Referido óbice, a seu ver, estaria ultrapassado seja em face da juntada dos extratos, seja da decisão preferida no Recurso Especial n. 1.196.306/RJ, pelo que estaria prejudicado o presente recurso.

Requer o recebimento desta petição como embargos de declaração, com base no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, visto que existe omissão relativa à existência de decisões colidentes, a proferida no REsp n. 1.196.306/RJ e a destes autos. Afirma que, em virtude dos extratos juntados, não mais pode prevalecer o afastamento dos demandantes que não teriam comprovado o vínculo contratual com a CEF nos períodos pleiteados.

Aponta a existência de contradição uma vez que, ao mesmo tempo em que se reconhece que os extratos que confirmam a titularidade das contas de todos os demandantes estão nos autos, ao final, com a negativa de provimento do regimental, corrobora-se o entendimento de que estaria faltando o elemento para manter os embargantes no polo ativo da demanda.

Defende ainda a má-fé da instituição financeira, que tinha plena ciência da titularidade das contas de poupança em questão, mas se recusou a fornecer os respectivos extratos administrativamente e admitir os vínculos contratuais existentes.

Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão e a contradição apontadas e dando-se o efeito modificativo necessário.

A Caixa Econômica Federal afirma não haver o que prover quanto à petição da parte adversa.

É o relatório.

**PET no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.390 - RJ (2012/0084512-8)**

### **EMENTA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Admite-se como embargos de declaração a petição apresentada, em respeito aos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Preliminarmente, considerando os princípios da economia processual e da fungibilidade recursal e a jurisprudência do STJ, recebo esta petição como embargos de declaração.

O recurso não reúne condições de êxito.

De início, constato que, na fundamentação do acórdão embargado, foram apreciadas, de forma motivada e incisiva, as questões suscitadas no recurso especial, razão pela qual não se apresentam, nesse decisório, os vícios da omissão, da obscuridade ou da contradição (CPC, art. 535, I e II). Confira-se trecho do julgado:

"Com efeito, verifica-se que a matéria tratada é pacífica nesta Corte, que já a apreciou até mesmo nos moldes da Lei n. 11.672/08, que dispõe acerca do julgamento de recursos especiais repetitivos, ao analisar o REsp n. 1.133.872/PB, assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - *Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;*

V - Recurso especial improvido, no caso concreto.' (REsp n. 1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 28/3/2012, sem destaque no original.)

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que não foi comprovada a titularidade das contas de poupança mencionadas, razão pela qual determinou a exclusão dos autores da lide.

Assim, mostra-se correta a aplicação da ressalva feita no julgado acima, uma vez que cabe aos autores, ora recorrentes, demonstrar a plausibilidade da relação jurídica alegada, consistente na comprovação da existência de titularidade e contratação da conta de poupança, o que não foi feito. Incidência da Súmula n. 83/STJ na espécie.

Ademais, não obstante aleguem os recorrentes que a instituição financeira adversa reconheceu a existência das contas de poupança e suas titulares nos períodos invocados, vê-se que referida alegação deveria ter sido apresentada ainda no Tribunal de origem, mesmo porque a petição colacionada foi protocolizada em 9.12.2009, momento bem anterior ao do julgamento ora atacado (28.9.2010), razão pela qual descabe à parte inovar em sede de agravo regimental perante o STJ."

Ademais, verifica-se o claro propósito da parte embargante de utilizar os declaratórios com vista à alteração do julgado, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, conforme já decidiu este Tribunal em inúmeras oportunidades.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareço, por oportuno, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Cumpre registrar ainda que a contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão, e não do julgado em relação a fatos que não foram apresentados ao juízo de origem no momento oportuno.

No mais, fica a parte ora embargante advertida de que a interposição de recursos com caráter nitidamente protelatório pode ensejar a aplicação de multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084512-8      **PET no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.320.390 / RJ**

Números Origem: 200751010112265 200902010067308 67302020094020000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JAIRO CARVALHO BULHÕES E OUTROS  
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
MÁRCIA MARINHO MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### **PETIÇÃO**

REQUERENTE : JAIRO CARVALHO BULHÕES E OUTROS  
ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)  
MÁRCIA MARINHO MOREIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)  
SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.